CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Requerimento nº 236 /2016

Excelentíssimo Senhor Valdir Domingos de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina

O Vereador, **Fábio Henrique Barboza Galhardi,** infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Pedro Claro de Oliveira Neto,** solicitando-lhe que, tendo em vista o comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, informando que a partir do dia 1º de setembro do corrente ano, não mais será permitido o depósito de resíduos por terceiros nas áreas de bota fora municipal, ficando as empresas que trabalham com a destinação final de resíduos e/ou empresas geradoras, responsáveis pela destinação final de seus resíduos, de acordo com a Lei Federal n.º 12.305/200, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Considerando também o que determina a Lei Municipal n.º 530/2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Platina, em seu Art. 8º, §2º, que o Executivo Municipal é o responsável por estabelecer o local de depósito dos resíduos.

Informe como ficará o recolhimento dos resíduos em nossa cidade, quem recolherá e de que forma isso será feito. (documentos em anexo)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Secretaria da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2016.

Fábio Henrique Barboza Galhardi
Vereador

REG Nº 1324/2016.
Data: 29/08/16 as 16 h 00 min
Nome: Rafael Toledo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3558 –2026 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br
Secretaria Mun. de Agricultura e Meio Ambiente

Ofício nº 121/2016 Santo Antônio da Platina, 01 de agosto de 2016.

Ilustríssimo Senhores
RESPONSÁVEIS POR EMPRESAS GERADORAS OU PRESTADORA EM DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
Nesta

ASSUNTO: *Comunicado*

Prezados Senhores

Sirvo-me do presente para **COMUNICAR** Vossa Senhoria que a **partir de 01 de setembro de 2016, não mais será permitido o depósito de resíduos por terceiros na área de bota fora municipal.**

Ficando assim as empresas que trabalham com destinação final de resíduos e/ou empresas geradoras, responsáveis pela destinação final de seus resíduos, conforme Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/10.

Lembrando que os resíduos devem ser destinados conforme normas ambientais e em áreas Licenciadas pelo IAP- Instituto Ambiental do paraná.

Sendo o que tínhamos cumprimentamos Vossa Senhoria e nos colocamos ao dispor.

Atenciosamente

Eliani de F. Simões
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
Decreto 186/13 e competências delegadas
conf. Decretos 501/

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências,

Recebido: 17/12/2014

Protocolo: nº 2579/2014

Autoria: Executivo Municipal

Devolução solicitada através do ofício nº 242/2015, do Executivo.

Devolvido ao Executivo dia 17/03/2015 através do ofício nº 163/2015.

Arquiva-se em 26 de março de 2015

VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-8700
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Em 16 de dezembro de 2014.
OF 1763/14

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando os Projetos de Leis nº 101 e 102/14, para discussão e deliberação por essa Casa, e, em razão da relevância do tema, solicitamos que a apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

REG. Nº 2579/2014
Recebida 17/12/2014
16:55

PROJETO DE LEI:

. 102 de 16/12/2014: "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências"

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
----------ESTADO DO PARANÁ----------
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-8700
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Em 12 de março de 2015.
Of 242/15

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 025/2015, da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, protocolado sob nº 004512/15, estamos solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 102/15 referente ao Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

Atenciosamente

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

REQ. Nº 347/2015
Recebido 13/03/2015
Palmir 15:55

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
CNPJ – 77.778.744/0001-66

Ofício n.º 103 /2015

Santo Antônio da Platina, 17 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito PEDRO CLARO DE OLIVIERA NETO
Prefeitura Municipal
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

Assunto: **Devolução de Projeto de Lei.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado no ofício n.º 242/2015, de Vossa Excelência, devolvemos o Projeto de Lei n.º 102/2014, para as devidas providências.

Atenciosamente,

VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Coronel Oliveira Motta, 715, Caixa Postal: 81, CEP 86430-000
e-mail: camarasap@uol.com.br
home page: www.camarasap.pr.gov.br

ARQUIVE-SE
Em 17/03/15

Presidente da Câmara Municipal

ANO 2014
Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 03/2014

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santo Antônio da Platina.
AUTOR: Executivo Municipal
HISTÓRICO DO PROJETO DE LEI
RECEBIDO: 25/02/2014

Encaminhado para parecer às Comissões de: Legislação, Justiça e Redação Final, em 10/03/2014; Finanças, Orçamento e Fiscalização em 04/04/2014; Serviços e Obras Públicas, em 10/03/2014.

Devolvido ao Executivo no dia 28/05/2014, Ofício nº 371/2014, conforme solicitado no Ofício nº 708/2014, do Sr. Prefeito Municipal.

Arquiva-se em 11 de setembro de 2014

Sebastião Vitral dos Santos Furtado
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 24 de fevereiro de 2014.

Of. nº. 024/2014-DO

Exmo. Sr.
SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 003/2014**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos a essa Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 03/2014, para apreciação e deliberação.

Trata o Projeto ora encaminhado da instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico deste Município.

Atenciosamente,

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

REC. nº 296/2014
Recebida 25.02.2014
09:30

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-8700
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Oficio. 108 /2014.

Santo Antônio da Platina, 23 de maio de 2014.

A Câmara de Vereadores de
Santo Antônio da Platina/PR.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tendo em vista a necessidade de novas adequações do projeto de lei n. 03/2014 utilizamos do presente para solicitar a devolução ao Executivo Municipal.

Atenciosamente.

Pedro Claro de Oliveira Neto
Prefeito Municipal.

REG. Nº 1040/2014
23/05/2014
Hora 10:35

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
CNPJ – 77.778.744/0001-66

Ofício n.º 371 /2014

Santo Antônio da Platina, 28 de maio de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito PEDRO CLARO DE OLIVIERA NETO
Prefeitura Municipal
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

Assunto: **Devolução do Projeto de Lei nº. 03/2014.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação contida no ofício n.º 708/2014, de Vossa Excelência, devolvemos o Projeto de Lei nº. 03/2014, e informamos ainda não foi solicitada devolução do referido projeto anteriormente.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO VITAL DOS SANTOS FURTADO
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Coronel Oliveira Motta, 715, Caixa Postal: 81, CEP 86430-000
e-mail: camarasap@uol.com.br
home page: www.camarasap.pr.gov.br

Lei nº 530, de 27 de outubro de 2006

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° Este Código contém as normas do Município em matéria de higiene, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, numeração de edificações, utilização das vias, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Art. 2° A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais e Normas Brasileiras pertinentes.

Art. 3° As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA.
SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4° Incumbe aos moradores, aos prestadores de serviços, comerciantes e industriais a responsabilidade pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

Art. 5° Para preservar a higiene das vias e logradouros é proibido:

I. lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nas bocas de lobo das vias públicas;
II. manter nas vias públicas, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
III. lançar ou enterrar lixo, entulhos ou qualquer outro material em logradouros públicos;
IV. impedir ou dificultar, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas para a rede de galeria de águas pluviais, sarjetas ou canais;
V. escoar águas servidas para propriedades vizinhas ou logradouro público;
VI. conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e logradouros públicos;
VII. colocar cartazes e anúncios em logradouros públicos bem como fixar cabos, cordas e similares na arborização das vias públicas, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 6° Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias ou caçambas.

Parágrafo único. As corrocerias e/ou caçambas de que trata o artigo, deverão ser lateralmente vedadas e cobertas.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFÍCIOS EM GERAL

Art. 7° Os proprietários ou inquilinos deverão conservar seus imóveis em perfeito estado de segurança e limpeza, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal para conservá-los.

§ 1° Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas necessárias para evitar a formação de focos de insetos, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2° É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer material em quantidade suficiente para molestar ou por em risco as pessoas e as propriedades circunvizinhas.

§ 3° Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar capina regularmente, sendo que:

I. aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou detritos será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;
II. expirado o prazo acima fixado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário o ressarcimento das despesas efetuadas, a taxa de administração e pagamento de multa.

Art. 8° Para ser recolhido pelo serviço público de coleta, o lixo domiciliar será acondicionado na forma indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1° Os resíduos de indústrias, comércio e serviços são de responsabilidade do gerador, desde sua geração até destinação final, devendo obedecer a legislação ambiental vigente.

§ 2° Os restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e serão depositados em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os resíduos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde são de responsabilidade do prestador, o qual deverá dar destinação final conforme Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Nenhuma edificação situada em Área Urbana poderá ser utilizada sem que seja abastecida por rede pública de água tratada e provida de, pelo menos, uma instalação sanitária, composta de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para os casos de edificação para fins residenciais e, um vaso sanitário e um lavatório, nas edificações comerciais, prestadoras de serviço e industriais.

Art. 10. Os esgotos não podem ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 11. Nos locais desprovidos de rede pública de coleta de esgotos a Vigilância Sanitária, do Poder Executivo Municipal, indicará as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em relação ao tipo e forma de destino final do escoamento sanitário, observado o Código de Edificações e Obras.

Art. 12. As águas pluviais não podem ser lançadas na rede de esgotos.

Art. 13. Os reservatórios de água devem obedecer os seguintes requisitos:

I. vedação, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;
II. facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 14. As chaminés, de quaisquer espécies, de residências, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, utilizando-se de normas legais previstas em legislação ambiental, estadual ou federal, exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento do meio ambiente.

Art.15. As piscinas de natação deverão obedecer as normas estabelecidas no Código de Saúde do Paraná.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.16. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comercialização e consumo de produtos alimentícios em geral.

Art.17. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos ao consumo, protegidos de fontes contaminadoras.

Lei nº 249, de 07 de maio de 2003

Altera o Art. 6º e acrescenta o § 3º ao Art. 7º, da Lei nº 12, de 18 de junho de 1999, que disciplina o serviço de coleta de entulho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Alterado o Art. 6º da Lei nº 12/99, de 18 de junho de 1999, o qual passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6º** - A utilização de caçambas para remoção de entulho proveniente de construção, reforma o demolição de prédios é obrigatória em todas as ruas e avenidas da área urbana do Município.

Parágrafo Único – Desde que não sejam depositados na via pública, os outros tipos de entulho, se em quantidade reduzida, poderão ser recolhidos em qualquer equipamento antes de removidos para o depósito municipal de lixo."

Art. 2º - Fica acrescentado o § 3º ao Art. 7º da Lei 12/99, de 18 de junho de 1999, que terá a seguinte redação:

"Art. 7º -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - Quando o entulho for proveniente de construção, reforma ou demolição de prédios sob a responsabilidade de empresa de engenharia ou profissional tecnicamente habilitado, ficam a empresa ou o profissional, juntamente com o proprietário da obra, solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa expressa no caput deste artigo."

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/ESTADO DO PARANÁ/PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 07 de maio de 2003.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Lei nº 12, de 18 de junho de 1999.

Cria o serviço de coleta de entulho.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado, em Santo Antônio da Platina, o serviço de remoção de entulhos, com a utilização de caçambas.

§ 1º - São considerados entulhos:

I- os restos provenientes de construção, reforma ou demolição de prédios;

II- sucatas de móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros objetos similares;

III-quaisquer outros materiais não considerados lixo.

Art.2º - Para fins de remoção e transporte dos materiais descritos nos incisos I, II e III do art.1º, o Município expedirá alvará à empresa interessada, que satisfaça as seguintes condições:

I- que possua no mínimo equipamentos tipo caçamba removível, com capacidade mínima de 03 (três) metros cúbicos cada uma;

II- que possua no mínimo 01 (um) veículo automotor específico para serviço (poliguindaste), na proporção de um poliguindaste para cada 25 (vinte e cinco) caçambas;

III- as caçambas terão a identificação da empresa, número, telefone e faixa refletora que possibilite seja vista à noite.

Art.3º - As caçambas deverão ficar junto ao meio-fio, obedecendo à Legislação de Trânsito.

Art.4º - Fica a empresa exploradora do serviço de remoção de entulhos obrigada a varrer e recolher os eventuais resíduos de remoções procedidas e depositar os entulhos em lugar determinado pelo Poder Pública Municipal.

Cont...

Cont... fls. 02-

Lei nº 12, de 18 de junho de 1999

Art.5º - A empresa exploradora do serviço de remoção de entulhos cobrará pelos serviços prestados, a preço de mercado, por caçamba, conforme realidade regional.

§ 1º - A caçamba ficará à disposição do usuário durante (no mínimo) 05 (cinco) dias.

§ 2º - Independentemente do prazo mínimo de 05 (cinco) dias previsto no parágrafo anterior, a empresa exploradora deverá retirar a caçamba que estiver totalmente cheia.

Art.6º - Nas ruas e avenidas das áreas nobres e boa do mapa destinado à cobrança do ITBI é obrigatória a utilização do uso de caçambas para a remoção de entulhos. Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis

§ 1º - Além das áreas nobre e boa, é obrigatória também a utilização de caçambas para remoção de entulhos nas ruas Deputado Benedito Lúcio Machado e D. Pedro II nos trechos de estão fora dessas áreas obrigatórias.

§ 2º - Na rua ou avenida, limite das áreas nobre e boa com as demais áreas, é obrigatória a utilização que caçambas para a remoção de entulhos em ambas as margens.

§ 3º - Desde que os entulhos não sejam depositados na via pública, o usuário poderá utilizar qualquer equipamento para coletá-los e removê-los para o depósito municipal de lixo.

Art.7º - Ao infrator desta Lei, será aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UHM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - Imposta a multa, será o infrator intimado pessoalmente ou por edital afixado no recinto da Prefeitura Municipal a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais se processará cobrança judicial.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 18 de junho de 1999.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Requerimento nº 236 /2016

Excelentíssimo Senhor Valdir Domingos de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina

O Vereador, **Fábio Henrique Barboza Galhardi,** infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Pedro Claro de Oliveira Neto,** solicitando-lhe que, tendo em vista o comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, informando que a partir do dia 1º de setembro do corrente ano, não mais será permitido o depósito de resíduos por terceiros nas áreas de bota fora municipal, ficando as empresas que trabalham com a destinação final de resíduos e/ou empresas geradoras, responsáveis pela destinação final de seus resíduos, de acordo com a Lei Federal n.º 12.305/200, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Considerando também o que determina a Lei Municipal n.º 530/2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Platina, em seu Art. 8º, §2º, que o Executivo Municipal é o responsável por estabelecer o local de depósito dos resíduos.

Informe como ficará o recolhimento dos resíduos em nossa cidade, quem recolherá e de que forma isso será feito. (documentos em anexo)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Secretaria da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2016.

Fábio Henrique Barboza Galhardi
Vereador